

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 3.173, DE 2004

*Acrescenta o art. 7º-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a expedição de certidão de adimplência pelas empresas concessionárias de serviços públicos, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado Chico Alencar

**Relatora:** Deputada Yeda Crusius

### I - RELATÓRIO

A proposição em apreço visa a acrescentar à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, artigo ao Capítulo III, que versa sobre os direitos e obrigações dos usuários daqueles serviços.

Tem por escopo obrigar as prestadoras que emitem cobranças mensais a entregarem, anualmente, até 31 de janeiro, certidão de adimplência para os usuários quites com suas obrigações.

Tal certidão será expedida em documento padronizado, a ser definido pelo poder concedente, independentemente de requerimento.

O descumprimento da obrigação acarretará multa, que também será definida pelo poder concedente, e, a reincidência, dobraria o valor da penalidade.



76F83AC925

Tais disposições são expressamente estendidas aos serviços de telecomunicações, de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

A proposição tramitou inicialmente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que vem agora a esta Comissão de Defesa do Consumidor para receber parecer de mérito, nos termos do art. 32, V, “a” e “b”, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

É, sem sombra de dúvida, uma proposição que se reveste de elevado interesse social, com caráter eminentemente de proteção e defesa do consumidor de serviços públicos.

Tem o condão de aperfeiçoar a legislação que rege as concessões e permissões de serviços públicos, trazendo também contribuição para o trabalho de fiscalização exercido pelo poder concedente.

Parece-nos, apenas, que algumas alterações redacionais poderiam, não apenas adequar melhor o texto, como também, estender os efeitos do texto legal pretendido, tais como:

- a) não restringir a obrigatoriedade de emissão de certidão de quitação apenas às prestadoras que emitem cobranças mensais;



- b) deixar a cargo do poder concedente, não apenas o estabelecimento da multa pelo descumprimento do novo preceito legal, mas também a penalidade para o caso de reincidência, para não correr o risco de tirar a coerência do sistema de penalidades, que aquele poder já tenha estabelecido, nem criar embaraços a sua eventual reestruturação;
- c) prever a extensão da obrigatoriedade a outros serviços, que venham a ter lei especial, e não apenas os serviços de telecomunicações.

Nesse sentido, votamos **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 3.173, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputada **YEDA CRUSIUS**  
Relatora

2005\_6203\_Yeda Crusius\_052



76F83AC925

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.173, DE 2004

*Acrescenta o art. 7º-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a expedição de certidão de adimplência pelas empresas concessionárias de serviços públicos, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7º-B:

*“Art. 7º-B. As empresas concessionárias de serviços públicos de que trata o Art. 7º-A, são obrigadas a fornecer anualmente, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, certidão de adimplência para os usuários.*

*§ 1º A certidão de que trata o caput será emitida segundo modelo definido em regulamento e independará de requerimento.*

*§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo e sua reincidência acarretarão a aplicação de multas a serem fixadas pelo poder concedente.” (N.R)*



76F83AC925

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputada **YEDA CRUSIUS**  
Relatora

2005\_6203\_Yeda Crusius\_052



76F83AC925